



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

Apelante: Kirton Bank S/A Banco Múltiplo

Apelado: Fernando Martins Rego

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. A questão de fundo se encontra em discussão no STF por meio do Recurso Extraordinário nº 626.307 (Tema 264, Planos Bresser e Verão), com repercussão geral reconhecida. Deste modo, tratando-se de matéria que está em apreciação perante a Corte Superior, imperioso o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva da controvérsia pela Suprema Corte. Suspensão do julgamento do recurso.

DECISÃO

Adota-se, na forma regimental (artigo 164, §4º, REGITJERJ), o relatório da sentença (IE 250), transcrito a seguir:

“FERNANDO MARTINS REGO, qualificado no index 02, moveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do BANCO BAMERINDUS S.A. (BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.) - (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO BRADESCO S/A), qualificado no index 02, na qual aduz que mantinha, durante o chamado "Plano Bresser", no mês de junho de 1.987, junto ao Banco Bamerindus, contas de depósitos em cadernetas de poupança. Que, entretanto, na data em que se completou o período aquisitivo dos rendimentos, ou seja,



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

nos aniversários das poupanças, em 17 de junho de 1.987, o Réu teria creditado correções monetárias e juros em desacordo com as regras contratuais. Que tentou resolver o problema extrajudicialmente, sem lograr êxito. Pede, assim, a Gratuidade de Justiça; a atualização monetária, acrescida de 0,5% de juros contratuais capitalizados ao mês, na forma mencionada no pedido, requerendo ainda, que seja efetuada a devida atualização monetária até a data do efetivo pagamento, além de custas processuais, despesas bancárias e honorários advocatícios, bem como juros de mora a partir da citação.

Com a inicial, vieram os documentos dos index 09/15.

Deferida a Gratuidade de Justiça no index 16.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação nos index 24/45, juntando os documentos nos index 46/52, arguindo as preliminares de sua ilegitimidade passiva, por inexistência de sua sucessão para o Banco Bamerindus S/A, além da carência da ação, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alega, em síntese, que não poderia ser responsabilizado pelo simples fato de ter dado integral cumprimento às normas emanadas do Poder Público. Sustenta que não teria poder para determinar os índices de correção e os juros a serem aplicados as cadernetas de poupança, o qual compete ao Conselho Monetário Nacional, bem como o bloqueio das contas bancárias que tiveram seus saldos compulsoriamente transferidos ao BACEN. Salienta que inexistiria prova de depósitos nos períodos questionados. Pugna, assim, pela improcedência do pleito autoral.

Réplica nos index 59/60.

Decisão saneadora nos index 68/69, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e inépcia da inicial, deferindo prova pericial.

Laudo Pericial nos index 122/145.



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

Impugnação ao Laudo pelo réu no index 157.

Esclarecimentos do Perito no index 173.

Impugnação do Réu, com Assistente Técnico nos index
185/194.

Esclarecimentos do Perito no index 196.

Determinada a suspensão do processo, por se tratar de
expurgos inflacionários, no index 199.

Petição do Autor no index 206, requerendo a reforma
das conclusões periciais.

Memoriais no index 212.”

Dispositivo da sentença lançado nos seguintes termos:

“Isto posto, na forma, do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu, como ora condeno, a pagar ao autor os valores atualizados monetariamente, em conformidade com o laudo pericial do index 122/145. Condeno-o, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação.”

Apelação do réu requerendo pugnano pela suspensão do feito, conforme determinação do STF (Temas nº 284 e 285). No mérito, reiterou os argumentos pela improcedência dos pedidos. (IE 256)

Não foram apresentadas as contrarrazões. (IE 326)

É o relatório.



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

No caso, o autor pretende o pagamento de diferenças de correção monetária de depósito em caderneta de poupança não transferido ao Banco Central, por alegados expurgos inflacionários decorrente dos Planos Bresser e Verão.

Contudo, imperioso ressaltar que a questão de fundo ainda aguarda definição no âmbito do STF, em razão da afetação da matéria no RE nº 626.307/SP, Tema nº 264, com repercussão geral e determinação de sobrestamento nacional.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1895462 - AC (2020/0231802 4)
DESPACHO 1. Trata-se de processo que tem origem em controvérsia relativa às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Essa questão foi objeto de acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 632.212, relator Ministro Gilmar Mendes (tema nº 285/STF), publicada no DJe de 6/11/2018. Em virtude dessa decisão na sessão de 28 de novembro de 2018, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Raul Araújo nos Recursos Especiais nºs 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, foi deliberado, por unanimidade, suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versassem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos inflacionários, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, aguardando ainda o julgamento dos temas de repercussão geral nºs 264, 265, 284 e 285 (REs



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

626.307, 591.797, 631.363 e 632.212), em síntese, concluindo que essas medidas, aplicáveis a todos os processos que tratassem sobre independentemente expurgos do plano inflacionários, econômico, eram decorrência automática da decisão do relator do Recurso Extraordinário nº 632.212. No dia 12 de abril de 2019, entretanto, foi publicada nova decisão do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 632.212, a qual, em um primeiro momento, esclareceu que a abrangência da suspensão de processos se limitava apenas a processos relacionados a expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, para, logo em seguida, reconsiderar a decisão anterior "em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II". Em 7.4.2020, em decisão proferida no mesmo RE 632.212, o Relator homologou aditivo ao acordo coletivo e determinou a prorrogação da suspensão pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar de 12.3.2020. Dessa forma, considerando que a decisão proferida no Aditivo pelo Ministro Gilmar Mendes repercute com os mesmos efeitos, prorrogando o prazo estabelecido na questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais nºs 1.610.789/MT e 1.361.869/SP, bem como o encaminhamento às instâncias de origem de todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte, impõe-se a suspensão do andamento do presente processo, com a respectiva baixa dos autos à origem, aguarde o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 2. Do exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

nesta Corte, para que permaneça suspenso até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nº 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2020. (Ministro MARCO BUZZI Relator, 01/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RÉ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO E. STF, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. TEMAS 264, 265, 284 E 285 DO STF. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO DIAS TOFFOLI, PUBLICADA NO DJE 01/09/2010, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TODOS OS FEITOS EM FASE RECURSAL QUE TRATASSEM DOS PLANOS BRESSER E VERÃO (TEMA 264) PERMANECE VÁLIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO GILMAR MENDES EM 16/04/2020 QUE DETERMINOU A RETOMADA DA SUSPENSÃO DOS RE 631.363 E 632.212, PELO PRAZO DE 60 MESES, A CONTAR DE 12/03/2020. SUBSCRIÇÃO DE TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS, FIRMADO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 165, INCLUINDO AS AÇÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS QUE ENVOLVAM OS EXPURGOS RELACIONADOS AOS PLANOS



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

ECONÔMICOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. (0197745-88.2008.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

QUESTÃO DE ORDEM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. Matéria afetada à repercussão geral, que aguarda definição pelo STF. Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira ré em face de sentença que deu pela parcial procedência dos pedidos exordiais.

1. Ordem de suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional que discutam a matéria em grau recursal. 2. Suspensão do processo que se impõe, até o julgamento final dos recursos paradigmas. (0086302-83.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 16/04/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DO STF QUANTO À MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 264, 265, 284 e 285. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO QUE SE IMPÕE. (0086595-48.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARCOS ANDRE



Apelação Cível nº 0013976-65.2007.8.19.0021

*CHUT - Julgamento: 25/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)*

Ante o exposto, determino a **suspensão do julgamento** do presente feito até decisão definitiva da controvérsia pela Suprema Corte.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ADOLPHO ANDRADE MELLO

Relator